



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VV, do § 6º, do art. 156-A, acrescentando pelo art. 1º da PEC nº 45, de 2022, na forma do substitutivo:

“Art. 1º

.....

Art. 156-A.

.....

§ 6º

.....

IV - serviços de hotelaria; parques de diversão e parques temáticos; agências de viagens e turismo; **transportadores turísticos; organizadores e produtores de eventos; locais destinados a eventos e/ou a feiras; marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico; casas de espetáculos e equipamentos de animação turística; organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura; locação de equipamentos e montadoras de feiras e eventos, exposições e eventos; locadoras de veículos para turistas, prestadores de serviços turísticos e culturais; bares e restaurantes e aviação regional**, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII; ” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados, ao aprovar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, definiu setores que serão submetidos ao regime específico de tributação. O relator na Comissão de Constituição e Justiça, no Senado Federal, por sua vez, apresentou substitutivo ampliando o rol dos setores ligados ao turismo, o que já é um avanço.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

Entretanto, ao citar especificamente tais segmentos, a proposta excluiu “elos” importantes da cadeia de turismo, tais como: transportadores turísticos, organizadores de eventos.

Cumpre rememorar que a cadeia produtiva de turismo e eventos apresenta claras peculiaridades frente outras atividades econômicas. Trata-se de uma cadeia “curta”, que proporciona pouca ou nenhuma possibilidade de geração de crédito no modelo tributário proposto na reforma.

Essa situação acaba por resultar em uma possibilidade de aumento da carga tributária em até 125% ao setor. Nesse sentido, o recomendável é citar os serviços de turismo, conforme a Lei Geral do Turismo – Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008 – que elenca todos os serviços pertencentes ao setor.

Ademais, a necessidade de um olhar especial ao turismo em sua totalidade, fica comprovada frente à comparação com o cenário mundial dos países que já adotam o modelo IVA. Alemanha, China, Espanha, França, Itália, Reino Unido e Turquia adotam diferenciações que variam entre 50% e 100% na carga tributária exigida ao setor de turismo.

Configurando não apenas como razoável, mas também com necessário e recomendável a inserção dos serviços turísticos entre os contemplados por uma alíquota diferenciada.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres Pares e com a sensibilidade do Relator da matéria para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO